DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-6177/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/21398/2012
PROTOCOLO	:	1255821
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	ANTONIO DE PÁDUA THIAGO
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 20/2012
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO	:	ABDON MENDES DA SILVA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	LOCAÇÃO DE CAMINHÕES COM MOTORISTAS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 34.430,00

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – LOCAÇÃO DE CAMINHÕES COM MOTORISTA - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre a formalização do Contrato Administrativo nº 20/2012 (peça 2 - fls. 1/8).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 01/2012, já apreciado em sede própria – Decisão Singular DSG G. ICN – 9626/2012 - processo TC/MS nº 17561/2012 - ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a locação de caminhões com motoristas, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 2 - fl. 1).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 34.430,00 (trinta e quatro mil, quatrocentos e trinta reais), conforme consignado na Cláusula Segunda (peça 2 - fl. 2).

O prazo estabelecido contempla o período de 31 de janeiro de 2012 a 28 de dezembro

de 2012, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Quinta (peça 2 - fl.3).

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização Contratual, conforme estabelece o art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 5687/2014 (peça 15 - fls. 1/3).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR. JAC-16015/2014 (peça 16 - fls. 1/2), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta segunda fase com a ressalva sugerida pelo Corpo Técnico.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O objeto da presente contratação é a locação de caminhões com motoristas, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 2 - fl. 1).

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 001/2012, apreciado em sede própria – DSG G.ICN- 9626/2012 - TC/MS 17561/2012 - regularmente processado, observadas as disposições aplicáveis a esta modalidade de licitação, bem como da contratação dela derivada nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

Procedendo a análise dos atos praticados nesta segunda fase ora em apreciação o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes razão pela qual opina pela sua aprovação, ressalvando tão somente o fato de estar desacompanhado do subanexo XVII, instituído pela INTC/MS nº 35/2011, asseverando, (peça 15 - fl. 7), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** com **ressalva**da formalização do **Contrato Administrativo nº 020/2012** celebrado entre o **Município de Brasilândia** (CNPJ: 03.184.058/0001-20) e o Senhor **Abdon Mendes da Silva** (CPF: 970.669.148-49), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c inciso II do art.120 c/c alínea "a" do inciso III e alínea "b" do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, ressalvando a falta do Subanexo XVII, falha de natureza meramente formal, posto não estar compreendida nas condutas do art. 42 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade, com ressalva, da formalização do instrumento contratual, mediante a seguinte dicção (peça 16 - fl. 2), *in verbis:*

> Verificamos que assiste razão à Equipe Técnica, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010 opinamos que se adote o seguinte julgamento; pela *REGULARIDADE COM RESSALVA da Formalização do Contrato nº020/2012* em apreço, pois se encontra nos moldes da legislação vigente e atende as disposições contidas nas Leis Federais n° 4.320/64, Lei nº 8.666/1993 e Lei nº 10.520/2002, com fulcro no artigo 59, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso II da Resolução Normativa nº 76/2013 e com o previsto no Capítulo III, Seção I e *RESSALVA* da ausência do anexo XVII ambos da INTC/MS nº 35/11.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas quanto a ausência do Anexo XVII previsto na INTC/MS nº 35/2011.

Todavia, deixo de acolher a proposição nesta parte tendo em vista que o Corpo Técnico inovou no momento da elaboração da Analise Conclusiva, uma vez que tal peça deveria ter sido reclamada quando da expedição dos expedientes de intimação (peças 5 e 6), que tem exatamente essa função, qual seja, instruir adequadamente o processo, uma vez não cobrada neste momento processual é de se presumir que o processo se encontra corretamente instruído.

No mais, os atos praticados no curso de instrução processual revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, razão pela qual a presente contratação esta a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo, em parte, o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio em sede de juízo singular com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a" e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 20/2012 (peça 2 - fls. 1/8) celebrado entre o Município de Brasilândia/MS, CNPJ/MF nº 03.184.058/0001-20, por seu Prefeito Municipal, Senhor Antônio de Pádua Thiago, CPF/MF nº 205.669.721-15, como contratante, e, de outro lado, o Senhor Abdon Mendes da Silva, CPF/MF nº 970.699.148-49, como contratado, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

3 - É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 24 de novembro de 2014.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator